



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1816/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6399/2015
PROTOCOLO	: 1592178
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: JANETE BELINI DOLIVEIRA
INTERESSADO	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA ME
VALOR	: R\$ 110.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório, a formalização contratual, de termo aditivo que se desenvolvem em obediência aos preceitos legais e regulamentares.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores, cuja remessa de documentos foi intempestiva.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 232/2014, da formalização do Contrato nº 152/2015, do 1º Termo Aditivo, e pela regularidade com ressalva da execução financeira, do contrato administrativo celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, e a Microempresa Forthe Lux Comercial Ltda. e pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS à Senhora Janete Belini D'Oliveira, por intempestividade na remessa de documentos para apreciação das contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Aprecia-se neste ato o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 232/2014 - a formalização do termo de Contrato nº 152/2015, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, e a Microempresa Forthe Lux Comercial Ltda., cujo objeto é a aquisição de cestas básicas para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social inseridas no Serviço de Conveniência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, pontuando que os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados fora do prazo previsto em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 908/2016).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo; pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato; pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos; e pela recomendação ao Jurisdicionado que passe a observar com maior acuidade as normas que norteiam a Administração Pública, especialmente as que se referem aos prazos para remessa de documentos a esta Corte (Parecer nº 8500/2016).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pela Ordenadora de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi formalizado de acordo com as determinações contidas nas Leis Nacionais nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea “a”, da referida Instrução.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o Instrumento de Contrato nº 152/2015 foi regularmente celebrado com Microempresa Forthe Lux Comercial Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

O 1º Aditamento ao Contrato nº 152/2015 - que teve por objeto a prorrogação de sua vigência por mais 90 (noventa) dias - foi formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I “a” e II, “b”, e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “b”, da IN/TCE/MS nº 35/11.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pela Gestora evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R\$ 110.000,00
Valor empenhado	R\$ 110.000,00
Valor anulado	R\$ - 13.552,00
Valor empenhado - valor anulado	R\$ 96.448,00
Despesa liquidada	R\$ 96.448,00
Pagamento efetuado	R\$ 96.448,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi liquidada e paga em conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei Federal nº 4.320/64 no valor R\$ 96.448,00 (noventa e seis mil e quatrocentos e quarenta e oito reais).

Considerando que gerir a *res pública* envolve poderes e deveres previamente estabelecidos em lei que não podem ser renunciados, não podendo o agente público deixar de exercitá-los ou praticá-los de forma extemporânea, este Tribunal, a fim de exercer a competência atribuída pelo art. 21, da Lei Complementar nº 160/12, elencou no Manual de Remessa de Informações, instituído pela IN/TCE/MS nº 35/11, os documentos que o Gestor deve encaminhar a esta Corte de Contas para prestar contas de seus atos, estabelecendo um prazo para fazê-lo.

No caso em tela, embora o processamento da despesa tenha sido executada em consonância com as disposições contidas na Lei de Direito Financeiro, a Gestora encaminhou a documentação referente à 3ª fase (execução financeira) fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra “a.1”, da IN/TCE/MS nº 35/11 (com mais de 30 dias de atraso), se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, dos arts. 120, I, II, III, e art. 121, IV, “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 232/2014 - da formalização do Instrumento de Contrato nº 152/2015, do 1º Termo Aditivo, e da respectiva execução financeira, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais nºs 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra “a.1”, da IN/TCE/MS nº 35/11;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Secretária e Ordenadora de Despesas, Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 277.751.009-15, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11 (com mais de trinta dias de atraso), nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 2/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo, e pela regularidade com ressalva da respectiva execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.asp
setac.ggb/arp